

Projeto de Lei Nº ____, de 2007
(Do Sr. Laurez Moreira)

*Altera dispositivos das Leis
nº. 9.648, de 27 de maio de 1998 e nº.
8.001, de 13 de março de 1990.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 17 da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998 e o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº. 9.648, de 27 maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (NR).”

§ 1º

I – oito por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

Art. 3º O art. 1.º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (NR).”

I -

- II -
- III -
- IV -
- V -

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir um novo parâmetro para a compensação financeira aos Estados e Municípios pela utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica.

Atualmente, a Lei 9.648/98 estabelece um critério flagrantemente injusto, ao destinar apenas 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, cabendo 2,70% aos Estados, 2,70% aos Municípios, 0,18% ao Ministério do Meio Ambiente, 0,18% ao Ministério de Minas Energia e, finalmente, 0,24% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Ocorre que o critério hoje vigente não observa que os Estados e Municípios são os maiores prejudicados com a construção de usinas, pois é fato que a maioria das atividades do setor elétrico-energético causam impactos ambientais irreversíveis, tais como inundações de áreas produtivas e de florestas, danificando a fauna e a flora da região, os municípios circunvizinhos e as comunidades ribeirinhas da região.

Nesse sentido, o presente projeto de lei, ao instituir novo percentual de 8% (oito por cento) a incidir sobre o valor da energia elétrica produzida, tem o intuito de compensar, efetivamente, os Estados e Municípios pela exploração de seus potenciais hidroenergéticos e, conseqüentemente, as populações locais, que usufruirão uma política mais justa de beneficiamento.

Feitas essas considerações, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação em vigor, pois veicula um fator de compensação financeira mais justo na distribuição das riquezas geradas pela exploração de usinas hidrelétricas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado LAUREZ MOREIRA
PSB/TO